



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2025

Apresentação: 09/10/2025 10:48:35.873 - CME  
PRL 1 CME => PLP 77/2025

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir as correntes da gasolina e do diesel na sistemática de incidência única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e altera a Lei Complementar nº 192, de 2022, para fins de inclusão na sistemática de incidência única do ICMS.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relator:** Deputado PAULO ABI-ACKEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2025, do Deputado Ricardo Ayres, propõe que as correntes da gasolina e do diesel sejam incluídas na sistemática de incidência única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), bem como na incidência única do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa combater o mercado irregular desses combustíveis e dificultar fraudes tributárias, bem como trazer maior eficiência tributária, otimizar a fiscalização e trazer maior previsibilidade arrecadatória para os Estados, melhorando a alocação de recursos em políticas públicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 9 7 2 6 6 9 1 2 0 0 \*



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2025.

A presente proposta visa dar clareza a aplicação monofásica dos tributos IBS, CBS e ICMS também sobre as correntes da gasolina e do óleo diesel. O ilustre autor destaca que a proposta não buscou inovar ou ampliar, mas apenas deixar expressa a padronização no texto legal para evitar insegurança jurídica quanto à sua correta aplicação.

Analizando o mérito da proposição, a redação original do Projeto de Lei Complementar estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina, diesel e correntes desses combustíveis, sendo estas definidas, no parágrafo único do caput do artigo correspondente, como os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e de gás natural utilizados em mistura mecânica para produção de gasolina ou diesel, nos termos das normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Tal sistemática buscava enfrentar distorções de mercado observadas em operações de importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas declarados sob classificações fiscais distintas, com possível repercussão tributária. Dada a dificuldade de





fiscalização eficiente nessas situações, o projeto opta por uma abordagem extrafiscal, utilizando a tributação monofásica como instrumento para influenciar condutas de mercado.

Existem estudos que demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas ao mercado interno é considerado irregular, o que corresponde a 22 milhões de metros cúbicos (m<sup>3</sup>). Sendo assim, o potencial da perda da arrecadação total de impostos pode chegar a R\$19 bilhões, sendo cerca de R\$7 bilhões apenas do ICMS.

Convém observar que a aplicação indistinta do mecanismo proposto pode produzir efeitos indesejados sobre agentes que atuam regularmente e cujas operações não se confundem com aquelas que se pretende alcançar com a norma. É o caso das Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal não é a formulação de combustíveis, mas sim a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, CPQ é a instalação que processa nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados para produzir predominantemente insumos da indústria química. Embora, durante o craqueamento desses insumos, possam ser gerados subprodutos enquadráveis como combustíveis, tal produção é meramente residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

Assim, apresentamos proposta de substitutivo com objetivo ajustar a redação do projeto para afastar da sistemática de monofásica as operações realizadas por CPQs já existentes e autorizadas pela ANP na data de publicação da lei decorrente da aprovação desta proposta de Lei Complementar, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico dessas CPQs, desde que os insumos sejam destinados ou resultem de processo de industrialização.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de extensão da exceção a outras CPQs que venham a ser autorizadas após a vigência da norma, desde que não vinculadas ao mesmo grupo econômico das centrais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal *Paulo Abi-Ackel*

anteriormente referidas, observados requisitos objetivos de credenciamento estadual e comprovação fiscal regular quanto à destinação industrial dos insumos adquiridos.

A redação adotada foi cuidadosamente debatida entre representantes do setor petroquímico e entes públicos, de forma a garantir equilíbrio entre o objetivo extrafiscal da norma e a preservação de atividades industriais legítimas, com segurança jurídica e aderência à regulação da ANP.

Por fim, com intuito de preservar e fomentar as atividades das indústrias do setor petroquímico que atuam de forma regular e legítima, bem como de cumprir a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de serem adotadas medidas de compensação a qualquer renúncia de receita, foi inserida previsão de que os valores de tributos arrecadados em função da alteração legislativa ora proposta serão destinados a plano de estímulo voltado à indústria química.

Ante o exposto, considero ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2025, na forma do substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 2025, para incluir as correntes da gasolina e do diesel na sistemática de incidência única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e altera a Lei Complementar nº 192, de 2022, para fins de inclusão na sistemática de incidência única do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. ....

I - gasolina e suas correntes;

.....  
III - óleo diesel e suas correntes;

§ 1º Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

.....  
\* C D 2 5 9 7 2 6 6 9 1 2 0 0 \*





§ 2º O disposto nos incisos I e III do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou do diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

§ 3º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para Centrais Petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º desse artigo e que possam





ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º desse artigo.

§ 4º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e III do caput;

§ 5º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e III do caput deste artigo, será destinado à cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”  
(NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 6º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - gasolina e suas correntes e etanol anidro combustível;

II - diesel e suas correntes e biodiesel;

.....  
§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou do diesel, não se aplica às

.....  
\* CD259726691200 \*





operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º .....

.....  
.....  
.....





III - criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar.

.....  
§ 6º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput do art. 2º.

§ 7º O produto do incremento de arrecadação de tributos decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput do art. 2º, será destinado à cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PAULO ABI-ACKEL  
Relator

